

LANNA RIBEIRO

TRIBUTÁRIO

30 AGOSTO/2026

**TRIBUTAÇÃO EM BASES
UNIVERSAIS E ÔNUS
DA PROVA: O QUE
DECIDE O ACÓRDÃO
CARF Nº 1101-002.319**



1. A TESE CORRENTE E SUA NECESSÁRIA CORREÇÃO

- 1.1** Circula, na literatura de mercado sobre o contencioso administrativo federal, uma tese de leitura fácil: o CARF manteria autuações bilionárias sobre lucros no exterior por puro formalismo, desprezando a verdade material, quase sempre por voto de qualidade. A tese tem fundo de verdade, mas simplifica o problema a ponto de induzir a estratégia defensiva errada.
- 1.2** O Acórdão nº 1101-002.319, proferido em 29 de julho de 2026 pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção, permite testá-la contra dados concretos. Julgou-se recurso voluntário da Marfrig Global Foods S.A. contra exigência de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2018, no valor histórico de R\$ 5.340.660.363,44, decorrente da conversão de um lucro fiscal declarado de aproximadamente R\$ 872 milhões em base tributável de cerca de R\$ 6,48 bilhões. O colegiado deu provimento parcial ao recurso — por unanimidade, não por voto de qualidade —, mantendo integralmente o núcleo do lançamento e afastando duas penalidades.
- 1.3** A conclusão que se extrai é mais precisa e mais útil do que a tese corrente. No regime da Lei nº 12.973/2014, a prova documental não é acessório da relação jurídica: é elemento constitutivo do direito que o contribuinte pretende exercer. Onde a lei condicionou um benefício a requisito de forma, o CARF exigiu o requisito. Onde a penalidade não encontrou suporte autônomo, o mesmo CARF a afastou, contra o Fisco e por unanimidade. Não se trata, portanto, de formalismo indiscriminado, mas de uma distribuição rigorosa do ônus probatório em matéria na qual a autoridade brasileira não tem jurisdição para auditar diretamente os fatos.
- 1.4** Este estudo percorre a arquitetura do regime, examina cada capítulo do julgado e extrai as consequências práticas para a estruturação e a governança de grupos multinacionais brasileiros.

2. DO TERRITÓRIO AO MUNDO: A FORMAÇÃO DO REGIME

- 2.1** A jurisdição fiscal brasileira sobre lucros extraterritoriais foi construída em camadas. O Decreto-Lei nº 2.397/1987 determinou que resultados obtidos no exterior por filiais, sucursais e agências fossem computados no lucro real. O Decreto-Lei nº 2.413/1988 estendeu o alcance às subsidiárias.
- 2.2** O ponto de inflexão veio com o art. 25 da Lei nº 9.249/1995, que consolidou a tributação em bases universais ao mandar computar lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior na determinação do lucro real correspondente ao balanço de 31 de dezembro. A Lei nº 9.532/1997 amenizou o rigor temporal, condicionando a adição à efetiva disponibilização.
- 2.3** O art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 rompeu esse equilíbrio ao presumir disponibilizados os lucros de controladas e coligadas na data do balanço, independentemente de deliberação societária. Seguiram-se anos de litígio, culminando na ADI nº 2.588, cujo resultado fragmentado validou a tributação automática para controladas em paraísos fiscais e deixou zonas cinzentas quanto a coligadas e a jurisdições de tributação normal.
- 2.4** A Lei nº 12.973/2014 encerrou o ciclo. Revogou o art. 74, reescreveu o regime à luz da convergência contábil e, sobretudo, deslocou o eixo do litígio. A disputa deixou de ser predominantemente constitucional e passou a ser probatória: o contribuinte já não discute se pode ser tributado, mas se consegue demonstrar, na forma prescrita, os fatos que reduzem a tributação.

3. A ESTRUTURA DA LEI Nº 12.973/2014: DIREITO E CONDIÇÃO

- 3.1** O regime vigente pode ser lido em três eixos, e cada um deles vem acompanhado de uma condição de forma. O primeiro é a adição. Os resultados das controladas diretas e indiretas no exterior compõem, como regra, o lucro real da controladora brasileira de forma individualizada, ao fim do ano-calendário. O art. 76 exige que a variação do valor do investimento seja registrada em subcontas específicas vinculadas à conta de investimento.
- 3.2** O segundo é a consolidação horizontal do art. 78, que permitiu, até o ano-calendário de 2024, compensar lucros de uma investida com prejuízos de outra. É exceção, é transitória e vem cercada de vedações: investidas em país com tributação favorecida, beneficiárias de regime fiscal privilegiado ou submetidas a regime de subtributação não consolidam, e a vedação contamina toda a cadeia descendente. Tampouco consolida a investida sem renda ativa própria igual ou superior a 80% da renda total. O § 1º do art. 78 acrescenta que a consolidação depende da demonstração individualizada em subcontas e da demonstração de rendas ativas e passivas na forma e no prazo fixados pela Receita Federal.
- 3.3** O terceiro é a dedução do imposto pago no exterior, prevista no art. 87. Não é benefício fiscal: é o mecanismo que impede que a soma da carga estrangeira com os 34% brasileiros consuma a margem consolidada da operação. O § 5º condiciona a dedução a documento reconhecido pelo órgão arrecadador estrangeiro e autenticado pelo consulado brasileiro — hoje, alternativamente, apostilado nos termos do Decreto nº 8.660/2016 — e traduzido por tradutor público. O art. 25 da IN RFB nº 1.520/2014 reproduz e detalha a exigência.
- 3.4** A cada direito, portanto, corresponde uma prova legalmente tipificada. É esse desenho que explica por que o contencioso migrou da tese para o documento.

4. O CASO MARFRIG: O QUE FOI AUTUADO

- 4.1** A fiscalização restringiu o escopo às atividades das controladas no exterior e a seus reflexos no ano-calendário de 2018. A contribuinte apurava pelo lucro real anual, com estimativas mensais por balanço de suspensão ou redução, e havia adicionado, no Registro M300 da ECF, R\$ 6.376.736.574,11 a título de resultados disponibilizados no exterior, relativos a investimentos em 47 controladas estrangeiras.
- 4.2** O lançamento decorreu de cinco frentes:
- adição insuficiente de resultados de controladas no exterior, da ordem de R\$ 2,944 bilhões, dos quais R\$ 2,192 bilhões vinculados ao arbitramento dos resultados da Marfrig Overseas Limited (Cayman), da Abilun S.A. (Uruguai) e de nove entidades da divisão Keystone alienadas em 30 de novembro de 2018;
 - indedutibilidade de R\$ 424,366 milhões de despesas financeiras de mútuos intragrupo, por excesso aos limites de subcapitalização;
 - exclusão indevida, do lucro real e da base da CSLL, de R\$ 1,865 bilhão de variação cambial de mútuos intercompany registrada em Outros Resultados Abrangentes;
 - compensação de R\$ 373,736 milhões de prejuízos fiscais e bases negativas inexistentes, por consumo em parcelamentos e autuações anteriores;
 - glosa parcial de R\$ 66,028 milhões de imposto pago no exterior.

- 4.3** Somaram-se multa de ofício de 75%, agravamento a 112,5% com efeito de R\$ 542,142 milhões e multas isoladas sobre estimativas de dezembro de 2018 no montante de R\$ 1,081 bilhão. Antes disso, diante de doze intimações não plenamente atendidas, a fiscalização lavrou auto de embargo, acionou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para medida judicial de exibição e recorreu a intercâmbio de informações com administrações tributárias estrangeiras.

5. CONSOLIDAÇÃO E REGIME DE SUBTRIBUTAÇÃO: O REINO UNIDO

- 5.1** A recorrente sustentou, com apoio em parecer jurídico, que o Reino Unido não configura regime de subtributação. Os argumentos eram consistentes: o país não integra a lista da IN RFB nº 1.037/2010; a Portaria MF nº 488/2014 reduziu a 17% a alíquota de referência para tributação favorecida; Brasil e Reino Unido são signatários da Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária (Decreto nº 8.842/2016) e de acordo específico de intercâmbio (Decreto nº 9.815/2019), este último utilizado pela própria fiscalização; e há acordo para evitar a dupla tributação firmado em 29 de novembro de 2022.
- 5.2** O colegiado rejeitou a tese com fundamento estrutural. Tributação favorecida (art. 24 da Lei nº 9.430/1996), regime fiscal privilegiado (art. 24-A) e regime de subtributação (art. 84, III, da Lei nº 12.973/2014) são categorias distintas, e o art. 78, II, veda a consolidação em qualquer das três hipóteses, alternativamente. O regime de subtributação tem definição própria e autônoma: alíquota nominal inferior a 20% sobre os lucros da pessoa jurídica domiciliada no exterior. Não depende de lista, e a IN RFB nº 1.674/2016, ao incluir no conceito as jurisdições dos arts. 24 e 24-A, apenas ampliou o alcance da norma legal — não o restringiu nem o fundiu.
- 5.3** O acórdão registra ainda que a Lei nº 14.596/2023 não alterou o art. 84, III, reforçando que a equiparação pretendida careceria de base legal. Confirmado o enquadramento, aplicou-se o efeito dominó do art. 78, III: bloqueada a consolidação nas britânicas Keystone Foods (UK) Limited e Keystone Foods International Limited, caiu a consolidação de toda a divisão Keystone, inclusive de controladas operacionais situadas em jurisdições sem qualquer vício próprio — o caso da malaia Mac Food Services, cuja controladora indireta era a Marfrig NBM Holdings Limited.
- 5.4** O ponto merece registro: aqui não houve falha documental alguma. Houve erro de qualificação jurídica de uma jurisdição, com efeito propagado por toda a cadeia societária. Nenhum aprimoramento de compliance documental teria evitado a glosa; apenas um teste prévio de elegibilidade, jurisdição por jurisdição, o faria.

6. RENDA ATIVA PRÓPRIA: AS HOLDINGS FORA DA CONSOLIDAÇÃO

- 6.1** O segundo bloqueio decorre do art. 78, IV, combinado com o art. 84, I. Renda ativa própria é definida por exclusão: é a receita da exploração de atividade econômica própria, deduzidas as receitas de royalties, juros, dividendos, participações societárias, aluguéis, ganhos de capital — ressalvada a alienação de participações ou ativos permanentes detidos há mais de dois anos —, aplicações financeiras e intermediação financeira.

- 6.2** A recorrente argumentou que entidades de natureza financeira ou de gestão de participações exercem atividade econômica substantiva e que, quanto às sociedades sem qualquer receita, sequer haveria conceito de renda ativa a aplicar.
- 6.3** O colegiado respondeu em dois tempos. Primeiro, o conceito legal não considera a natureza da atividade: sua construção é residual, e a única exceção é a do § 1º do art. 84, restrita a instituições financeiras autorizadas pela autoridade monetária local. Holdings puras, locadoras de equipamentos e imóveis e gestoras de marcas e patentes ficam, por definição, fora da consolidação. Segundo, sociedade sem receita não tem renda ativa igual ou superior a 80% da renda total — logo, também não consolida; seus prejuízos permanecem disponíveis para compensação com lucros próprios futuros, mas não podem ser opostos a lucros de outras investidas.
- 6.4** Treze sociedades foram nominalmente excluídas da consolidação por esse fundamento, entre elas Prestcott (Uruguai), Marfrig Holdings (Europe) B.V., Marb Bondco PLC, NBM US Holdings, Keydutch Finance e Keydutch Investments. Trata-se, essencialmente, de veículos de captação e de participação — exatamente a camada intermediária típica das estruturas internacionais brasileiras.

7. ARBITRAMENTO DO LUCRO ESTRANGEIRO: O LIMITE DA PROVA INFORMAL

- 7.1** O capítulo economicamente mais pesado foi o arbitramento, responsável por R\$ 2,192 bilhões da adição de ofício.
- 7.2** A hipótese legal é estreita: nos termos do art. 16, II, da Lei nº 9.430/1996, o lucro no exterior só se arbitra se a investida não dispuser de sistema contábil que permita apurar resultados ou se as demonstrações financeiras não forem apresentadas à fiscalização no Brasil. Não é ferramenta de conveniência.
- 7.3** No caso da Abilun S.A. e da Marfrig Overseas Limited, a contribuinte apresentou planilhas em Excel com balanço patrimonial e DRE. O acórdão qualificou os arquivos como apócrifos e de densidade probatória insignificante, por não virem acompanhados de demonstrações financeiras, livros contábeis e balancetes mensais analíticos que lhes servissem de lastro. Anote-se que, para jurisdições sem normas contábeis internacionais aplicáveis — o caso do Uruguai e das Ilhas Cayman —, o § 2º do art. 8º da IN RFB nº 1.520/2014 impõe a elaboração segundo a legislação brasileira.
- 7.4** Reconhecida a hipótese de arbitramento, restava o método. Como a receita bruta era desconhecida, afastou-se o critério do art. 16 da Lei nº 9.249/1995 e recorreu-se aos coeficientes do art. 51 da Lei nº 8.981/1995. A fiscalização adotou como base o Ativo da controlada, tal como evidenciado na demonstração financeira elaborada no Brasil pela própria contribuinte.
- 7.5** A recorrente atacou a incoerência aparente: não se poderia usar o Ativo daquela demonstração e, ao mesmo tempo, desprezar o patrimônio líquido e o resultado negativo ali constantes. A resposta do colegiado é a chave de todo o julgado. A fiscalização não validou informação alguma da demonstração; apenas identificou que o Ativo era a única variável disponível para arbitrar. Prejuízo e patrimônio líquido negativo, por estarem umbilicalmente ligados e por reduzirem a base tributável, exigiam comprovação por meio hábil e idôneo — comprovação que a contribuinte não produziu.
- 7.6** O critério subjacente é de distribuição do ônus da prova, não de formalismo. O elemento que amplia a base pode ser arbitrado a partir do que existe; o elemento que a reduz precisa ser provado por quem o alega.

8. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR: O QUE A DECISÃO EFETIVAMENTE DIZ

- 8.1** Este é o ponto em que a narrativa corrente mais se afasta do julgado.
- 8.2** A fiscalização glosou deduções de imposto pago no exterior. Quanto à MFG (USA) Holdings, Inc., foram apresentados vinte e três comprovantes de recolhimento a fiscos estaduais norte-americanos, no total de US\$ 980.147,00, sem identificação do tributo pago, sem reconhecimento pelo órgão arrecadador e pelo consulado e sem apostilamento. A reapresentação posterior, acompanhada de declarações em inglês e de 543 páginas de documentos, não supriu os requisitos do art. 87 da Lei nº 12.973/2014 e do art. 25 da IN RFB nº 1.520/2014. A glosa foi mantida.
- 8.3** Ocorre que o mesmo acórdão registra dois desfechos opostos. Quanto à Mac Food Services (Malaysia) Sdn. Bhd., os cinco recibos do Inland Revenue Board of Malaysia não estavam reconhecidos nem apostilados quando exigidos. Em 18 de setembro de 2023 — já em curso o contencioso —, a contribuinte apresentou os comprovantes reconhecidos pela Embaixada do Brasil em Kuala Lumpur e traduzidos, e a dedução de R\$ 1.205.213,09 foi chancelada. Quanto à controlada chinesa, a glosa inicial de R\$ 9.082.416,45 fundou-se justamente na ausência de consularização ou apostilamento; em 14 de março de 2024, novos comprovantes foram juntados e a dedução admitida subiu para aproximadamente R\$ 29,17 milhões, observado o limite do caput do art. 87.
- 8.4** A ementa consolida a diretriz: a prova documental deve acompanhar a impugnação, mas o julgador pode conhecer de documentação juntada posteriormente, desde que probatória e inserida no contexto da matéria em litígio.
- 8.5** A conclusão correta, portanto, não é a de que o defeito formal é insanável. É a de que o vício se sana com o documento na forma legal, e não com sucedâneos. Onde a Marfrig apostilou, deduziu. Onde apresentou declarações, extratos e comprovantes sem a chancela exigida — e onde o comprovante sequer identificava o tributo ou correspondia a contribuinte diverso, como no caso da certidão emitida em nome da Ming Ji Alimentos Ltda. —, não deduziu. O rigor recai sobre a idoneidade formal do documento, não sobre o momento de sua produção.

9. SUBCAPITALIZAÇÃO E VARIAÇÃO CAMBIAL DE MÚTUOS INTRAGRUPO

- 9.1** Duas frentes tratam do endividamento intragrupo e ilustram o mesmo método.
- 9.2** Na subcapitalização, confirmaram-se despesas financeiras de R\$ 822.773.216,13 em 44 contratos de mútuo com controladas. Aplicaram-se os limites dos arts. 24 e 25 da Lei nº 12.249/2010 sobre patrimônio líquido de R\$ 673.463.166,58 em 31 de dezembro de 2018: duas vezes o patrimônio líquido para mutuantes em jurisdições regulares — Marfrig Holdings (Europe) B.V., Frigorífico Tacuarembó, Cledinor e Weston Importers — e 30% para a mutuante em jurisdição de tributação favorecida, a Marfrig Overseas Limited (Cayman). O excedente foi tratado como despesa desnecessária, na forma do art. 47 da Lei nº 4.506/1964, e glosado.

- 9.3** Na variação cambial, a contribuinte registrava as variações de mútuos com controladas diretamente em Outros Resultados Abrangentes, invocando o CPC 02 (R2) e a neutralidade tributária da nova contabilidade. A fiscalização constatou que cinco contratos com a Marfrig Holdings, vencidos entre 2017 e 2018, não haviam sido liquidados nem geraram penalidade contratual, e que os mútuos com a Weston Importers não tiveram juros semestrais nem principal liquidados no mesmo período.
- 9.4** O colegiado concluiu que a ausência de expectativa razoável de liquidação descaracteriza a obrigação exigível: o passivo passa a integrar o investimento líquido nas subsidiárias, e a variação cambial não pode ser reconhecida como despesa operacional. Invocou-se o art. 18 do Decreto-Lei nº 1.598/1977. O que decidiu a questão não foi o registro contábil, mas o comportamento das partes — contratos vencidos, não pagos e sem consequência.

10. O LIMITE DO RIGOR: AS PENALIDADES AFASTADAS

- 10.1** Aqui a decisão contraria frontalmente a tese do formalismo indiscriminado.
- 10.2** O agravamento da multa de ofício a 112,5%, com efeito de R\$ 542,142 milhões, foi afastado. O colegiado aplicou a Súmula CARF nº 96, segundo a qual a falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento quando essa mesma omissão motivou o arbitramento dos lucros. Não se pode punir duas vezes o mesmo fato: se a ausência de documentos já habilitou o arbitramento, ela não serve, isoladamente, para majorar a penalidade. Registrou-se ainda que a mera omissão diante de intimações, num contexto em que a fiscalização dispunha de arbitramento e de intercâmbio internacional de informações, não caracteriza embaraço.
- 10.3** As multas isoladas sobre as estimativas de dezembro de 2018, de R\$ 1,081 bilhão, também caíram. Aplicou-se o princípio da consunção, na linha da Súmula CARF nº 105 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça — REsp nº 1.496.354/PR, REsp nº 2.104.963/RJ e AgInt no AREsp nº 1.878.192/SC —, além do voto do Ministro Dias Toffoli no RE nº 640.452 (Tema 487): havendo nexo de dependência entre as condutas, a infração mais grave absorve a menor que lhe é preparatória ou subjacente. O voto ressalva expressamente que a consunção não alcança a hipótese de simples falta de recolhimento de estimativa sem lançamento de ofício concomitante, caso em que a multa isolada permanece devida.
- 10.4** Duas observações importam. A primeira: ambos os afastamentos foram unânicos, e o conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho pretendia provimento ainda maior, para afastar também a glosa da consolidação por renda passiva. A segunda: o que o colegiado afastou foram penalidades sem suporte autônomo. O que manteve foram exigências ancoradas em condição legal expressa de fruição de benefício. A linha divisória é essa.

11. RETIFICAÇÃO E ESPONTANEIDADE: O MOMENTO IMPORTA, O FORMATO IMPORTA MAIS

- 11.1** A prática de sanear obrigações acessórias por ECF retificadora encontra limite claro: iniciada a ação fiscal, cessa a espontaneidade, e a retificação perde eficácia saneadora quanto aos fatos sob fiscalização.
- 11.2** O julgado, contudo, permite distinguir duas situações que a leitura corrente confunde. Uma coisa é pretender substituir, após o início do procedimento, a declaração que a lei exigia em prazo próprio — a demonstração individualizada em subcontas e a demonstração de rendas ativas e passivas do § 1º do art. 78, por exemplo. Outra, bastante distinta, é produzir no curso do contencioso o documento estrangeiro na forma legal, para comprovar fato já alegado e já em litígio. A primeira não se admite; a segunda foi admitida duas vezes no mesmo acórdão.
- 11.3** O contribuinte que perdeu o prazo de uma declaração perdeu o direito a ela associado. O contribuinte que ainda não apostilou um comprovante de recolhimento tem trabalho a fazer, não direito perdido.

12. IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

- 12.1** O julgado sugere quatro deslocamentos concretos na gestão do risco tributário internacional.
- 12.2 Teste de elegibilidade antes de tudo.** O bloqueio mais caro do caso não teve origem documental: veio da qualificação do Reino Unido como regime de subtributação e da contaminação da cadeia. A verificação da alíquota nominal de cada jurisdição, do índice de renda ativa própria de cada investida e da composição societária descendente deve preceder a opção pela consolidação, exercício a exercício, e ser documentada.
- 12.3 Camada intermediária sob escrutínio.** Holdings puras e veículos de captação não têm renda ativa própria e não consolidam. A estrutura societária que empilha holdings entre a controladora brasileira e a operação estrangeira produz, por construção, prejuízos não compensáveis horizontalmente.
- 12.4 Demonstração financeira é documento, não planilha.** Balanço e DRE em Excel não sustentam resultado de controlada estrangeira. Para jurisdições sem norma contábil internacional aplicável, a IN RFB nº 1.520/2014 exige elaboração segundo a legislação brasileira. O acervo contábil da investida — demonstrações, livros e balancetes mensais analíticos — precisa existir, ser acessível e ser apresentável, inclusive depois de alienado o negócio. A cláusula de acesso a livros e registros em contratos de venda de participação deixa de ser detalhe de fechamento.
- 12.5 Apostilamento como rotina, não como reação.** O comprovante de imposto pago no exterior deve nascer apostilado ou consularizado e traduzido, com identificação do tributo e correspondência exata entre o contribuinte estrangeiro e a investida. Fazê-lo no encerramento de cada exercício custa uma fração do que custa fazê-lo sob intimação — e, como demonstra o caso, o que se apresenta em forma legal é aceito, ainda que tardiamente.

13. CONCLUSÃO

- 13.1** O Acórdão nº 1101-002.319 não confirma a tese do hiperformalismo cego. Confirma algo mais exigente e mais coerente: em tributação de lucros no exterior, a lei elegeu formas específicas como meio de prova de fatos que a autoridade brasileira não pode auditar diretamente, e o CARF trata essas formas como constitutivas do direito invocado.
- 13.2** Daí decorrem os dois lados do julgado. De um lado, mantiveram-se integralmente as glosas de consolidação, o arbitramento e as deduções não comprovadas na forma legal, porque em todos esses casos a lei condicionou o benefício a uma prova que não veio. De outro, afastaram-se, por unanimidade, o agravamento da multa e as multas isoladas, porque nenhuma delas encontrava suporte autônomo — e nesse ponto o colegiado aplicou, contra o Fisco, o mesmo rigor técnico que aplicara contra o contribuinte.
- 13.3** Para grupos brasileiros com operação internacional, a lição é operacional antes de ser doutrinária. O risco relevante já não se concentra na tese que se sustentará no recurso, mas no arquivo que se terá — ou não — quando o recurso for interposto. A defesa começa no fechamento contábil do exercício, na verificação de elegibilidade de cada investida e no cartório consular, não na sustentação oral.